## REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630-A DE 2013 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 1 DE 2014

Altera a Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> 1° Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC aplicável a licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

> > I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado); IV - (revogado); V - (revogado).

§ 3° A contratação prevista neste artigo poderá contemplar ainda os serviços de manutenção e/ou operação do objeto executado por prazo não superior a 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da obra." (NR)

"Art.	4°	• • •	• • •	 • • • •	 • • • • •	• • • • •	

IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições

remuneração variável conforme desempenho, na forma do
art. 10;
"Art. 8°
§ 3° Salvo o disposto no art. 9° desta Lei,
o custo global de obras e serviços de engenharia
deverá ser obtido a partir de custos unitários de
insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de
seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa
de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, no
caso de construção civil em geral, ou na tabela do
Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, no
caso de obras e serviços rodoviários.
"Art. 9° Nas licitações de obras e serviços
de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada
a contratação integrada, desde que técnica e
economicamente justificada e cujo objeto envolva,
pelo menos, uma das seguintes condições:
I - inovação tecnológica ou técnica;
II – possibilidade de execução com
diferentes metodologias; ou
III – possibilidade de execução com
tecnologias de domínio restrito no mercado.
§ 2°

do setor privado, inclusive mediante pagamento de

11 - o valor estimado da contratação sera
calculado com base nos valores praticados pelo
mercado, nos valores pagos pela administração pública
em serviços e obras similares ou na avaliação do
custo global da obra, aferida mediante orçamento
sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e
III - será adotado preferencialmente o
critério de julgamento técnica e preço, facultado à
autoridade competente optar justificadamente por
outro critério.
"Art. 17
III - nas licitações de obras ou serviços
de engenharia, salvo o disposto no art. 9° desta Lei,
após o julgamento das propostas, o licitante vencedor
deverá reelaborar e apresentar à administração
pública, por meio eletrônico, as planilhas com
indicação dos quantitativos e dos custos unitários,
bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas
Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, com os
respectivos valores adequados ao lance vencedor.
"Art. 23
§ 1° 0 contrato de eficiência terá por

objeto a prestação de serviços, que pode incluir a

realização de obras e o fornecimento de bens, com o

objetivo de proporcionar economia ao contratante, na

forma de redução de despesas de custeio, sendo o

contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

..... "(NR)

"Art. 43-A. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir seguro-garantia que preveja a retomada do objeto contratual sob responsabilidade do segurador.

- § 1° A garantia a que se refere o caput será definida entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.
- § 2° Para retomada e conclusão do objeto contratual a que se refere o *caput*, o segurador, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, desde que haja anuência do órgão ou entidade contratante.
- § 3° Na hipótese de execução da garantia, o segurador assumirá os direitos e as obrigações do contratado, ficando autorizado o empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador.
- § 4° Nas obras e serviços de engenharia cujo valor global do contrato ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), será exigido seguro-garantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação.
- § 5° O limite de garantia poderá ser reduzido para até 10% (dez por cento) do valor do

contrato para as contratações previstas no § 4° que não envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, bem como nos casos em que o percentual da apólice possa inviabilizar as contratações."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2014.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES Relator